



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025
(à MPV 1327/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 12.** Compete ao CONTRAN:

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º A competência do CONTRAN para normatizar os procedimentos relativos ao registro, anotação, gerenciamento e baixa de gravames em veículos automotores, conforme o inciso X deste artigo, abrange a regulamentação dos sistemas operacionais e habilitação das pessoas jurídicas que atuem na gestão da informação e na operacionalização desses gravames junto aos órgãos executivos de trânsito. Não se aplicando às instituições financeiras e aos depositários centrais de ativos financeiros, cuja autorização e supervisão cabem ao Banco Central do Brasil, nos termos de legislação específica que rege as operações financeiras subjacentes à constituição dos gravames.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste parágrafo ao Artigo 12 do CTB tem o objetivo de eliminar ambiguidades e alinhar a legislação às práticas operacionais do registro



de gravames veiculares. Ao explicitar que a regulamentação dos sistemas e das entidades que gerenciam a *informação* e a *operacionalização* dos gravames é de competência do CONTRAN, a proposta:

1. **Reafirma a autoridade do CONTRAN:** Garante que o órgão máximo normativo do Sistema Nacional de Trânsito tem plena capacidade para regulamentar os aspectos procedimentais e tecnológicos que impactam diretamente o registro de veículos.
2. **Evita a sobreposição regulatória:** Distingue claramente a esfera de atuação do CONTRAN daquela do Banco Central do Brasil. Enquanto o BCB regula as instituições financeiras e os mercados de ativos financeiros em si, o CONTRAN se concentra nos aspectos de trânsito e nos procedimentos de registro de gravames que afetam diretamente os veículos e seus documentos (CRV e CLA).
3. **Clarifica o papel das plataformas de gerenciamento:** Assegura que pessoas jurídicas que fornecem infraestrutura tecnológica e serviços de gestão de dados para os gravames veiculares sejam reguladas pelo CONTRAN em relação a esses serviços, sem a necessidade de obter autorizações de cunho financeiro que não correspondem à sua natureza de atuação.

Essa emenda ao CTB proporcionaria a base legal sólida para que o CONTRAN, por meio de suas Resoluções, possa detalhar os requisitos para as plataformas operacionais de forma coerente com suas atribuições, garantindo a eficiência, segurança e transparência do sistema de registro de gravames sem impor encargos regulatórios inadequados.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)

